

LEI Nº 586/2021

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE REMISSÃO DE DÉBITOS DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MISSÃO VELHA - ESTADO DO CEARÁ (DEMUTRAN/MV) INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU, E EU, SANCIONO, E PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei concede a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Missão Velha - Estado do Ceará (DEMUTRAN/MV), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, até o valor de 500 (quinhentos) UFIRCEs (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), que corresponde ao total de R\$ 2.341,66 (dois mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos, por veículo, condicionada um único tipo de veículo por CPF.

§1.º A remissão prevista na forma do caput será automática a único tipo de veículo vinculado a único CPF. Em se tratando de mais de um tipo de veículo vinculado ao mesmo CPF, a remissão estará condicionada a adesão do proprietário junto ao DEMUTRAN/MV, devendo na ocasião informar qual o veículo será beneficiado com a remissão;



§2.º O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 500 (quinhentos) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista;

§3.º O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do § 1.º deste artigo poderá efetuar o pagamento até o dia 28 de fevereiro de 2021, à vista, devendo o interessado se dirigir diretamente ao setor de tributos do Município para emissão dos respectivos boletos;

§4.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga;

§ 5.º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do DEMUTRAN que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo;

§ 6.º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos artigos 165, 165-A, 175, 244, inciso III e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º - Na hipótese de cobrança judicial em curso, a adesão a esta Lei, não implica a extinção do respectivo processo, admitindo-se a sua suspensão nos termos do art. 313 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das medidas cautelares interpostas, devendo ser retomado no caso de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias, salvo se amparado pelo caput do art. 1º.

Parágrafo único: A extinção do processo a que o caput se refere, será extinto quando do cumprimento total dos critérios por esta Lei estabelecidos.

Art. 3º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c" do inciso II do caput do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Município de Missão Velha/CE, o respectivo comprovante, até o dia 28 de fevereiro de 2021, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.



§ 1.º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído;

§ 2.º O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 4º - Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Sebastião Pereira Cruz (Murilo Cruz), Missão Velha-CE, aos 21(vinte e um) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um).



LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO

Prefeito Municipal